

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PL Nº 7.553, DE 2010

Acrescenta § ao art. 3º da Lei n.º 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para exigir que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras, facultada sua disponibilização na rede mundial de computadores.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º, a ser acrescentado ao art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, a seguinte redação:

“§ 2º As sociedades de que trata o *caput* deste artigo publicarão as suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação e as disponibilizarão na rede mundial de computadores (Internet).“ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração pretendida consiste primeiramente em substituir a conjunção alternativa “ou” pela aditiva “e”, no texto do parágrafo segundo colimado pelo Projeto. Com isto, busca-se assegurar a obrigatoriedade da publicação, na mídia impressa, dos balanços e demonstrações por parte das empresas de grande porte, por se constituir meio e modo imprescindíveis à prevalência dos requisitos de transparência da gestão empresarial, da segurança dos atores de mercado (concorrentes, credores, fornecedores, clientes e consumidores em geral, empregados, sócios, agências de fomento e crédito e, certamente, os agentes fiscais), dos investidores e da própria sociedade.

A publicidade das demonstrações financeiras, ao lado da obrigação legal de auditoria independente, faz-se amplamente recomendável para que seja possível conhecer as boas condições de gestão e sustentabilidade financeiro-patrimonial, a exatidão e confiabilidade dos resultados, que devem caracterizar a atuação das sociedades de grande porte.

O dispositivo tem, inegavelmente, o mérito de complementar o que a Lei nº 11.638, de 2007, se omitiu de fazer, omissão suprida pela orientação jurisprudencial, ao explicitar a valia e necessidade da publicação das demonstrações financeiras; entretanto a alternativa de veiculação única pela rede

mundial de computadores se mostra contrária ao interesse público e às demandas dos protagonistas de mercado.

De fato, a forma legal de publicação dos demonstrativos financeiros, bem regulada pela Lei das S/A, deve ser preservada, segundo os ditames em vigor, ou seja, a veiculação em jornal de grande circulação, a qual não pode nem deve ser suprida nem substituída pela divulgação via rede mundial de computadores.

Vale lembrar que as mudanças trazidas pela Lei nº 11.638, de 2007, foram os passos iniciais de um processo de alinhamento das normas, técnicas e procedimentos contábeis, para que as pessoas jurídicas se enquadrem no padrão internacional de contabilidade, o International Financial Reporting Standards (IFRS), visando conferir maior transparência às movimentações financeiras e resultados das companhias e sociedades em geral.

As vantagens e atributos que diferem a imprensa escrita de outros veículos de comunicação, quando se trata de documentar e perenizar a materialidade de atos ou fatos da vida das empresas, de propiciar o alcance dos conteúdos informativos aos vários segmentos da sociedade e dar total transparência e confiabilidade às demonstrações financeiras a que se acham obrigadas as empresas em geral, não se comparam com as vicissitudes e vulnerabilidades ainda marcantes da rede mundial de computadores.

Essa infovia mundial, ainda uma rede virtual de internautas e sítios carente de regulamentação em níveis nacional e internacional, com outras especificidades e até utilidades diversas, não reúne os caracteres próprios da imprensa e não pode, por conseguinte, ser tida como sucedâneo da publicação em jornal de grande circulação.

A presente emenda pretende, pois, restabelecer a simetria entre os objetivos da Lei nº 11.638, de 2007, os da Lei das Sociedades Anônimas e os fundamentos invocados pelo autor da proposição, de tal modo que às sociedades de grande porte se dê tratamento equipolente ao das sociedades anônimas em geral, envolvendo tanto a elaboração, a escrituração quanto a publicação das demonstrações financeiras.

Por imperativo de segurança de mercado, em particular entre investidores, e a necessidade de transparência para o público das informações sobre as atividades empresariais das sociedades, mormente as de grande porte, há sobejas razões, nas condições que vigoram para as atividades em regime concorrencial das sociedades de grande porte, no sentido da veiculação, pelos jornais, de suas demonstrações financeiras e outras informações de interesse do mercado. Nessas condições, a divulgação alternativa via Internet, com as limitações conhecidas para essa plataforma, pode apenas complementar a primeira, mas não substituí-la ou dispensá-la.

Em segundo lugar, a presente emenda retira a expressão final, constante da redação original do Projeto, a cujo teor tais publicações ficariam sujeitas a “normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários”, seja porque a veiculação pela imprensa é imune de normas, sob o princípio constitucional da liberdade de comunicação e expressão, seja porque não é próprio da CVM ditar normas dessa natureza e para as plataformas de comunicação de que se trata,

seja porque o *caput* do artigo manda aplicar às sociedades de grande porte “as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”, isto é, as normas contidas no art. 289 e seus parágrafos da referida Lei das Sociedades Anônimas, as quais não comportam esse papel ou cometimento.

Estas as razões que fundamentam a presente emenda.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2010.

ANTONIO ANDRADE
PMDB / MG